



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

**PARECER Nº 008 /09 – CECE
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Oficializa como atividade regular da política cultural do Município de Porto Alegre o Projeto Usina das Artes e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador João Bosco Vaz, e a Emenda nº 01, de autoria do Vereador João Carlos Nedel.

Conforme Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, fl. 6, não há impedimento de ordem jurídica à tramitação da matéria, com a ressalva de invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, esculpida no art. 3º, da Proposição.

A CCJ, fls. 7 e 8, opinou pela inexistência de óbice de ordem jurídica à tramitação do Projeto, concordando com a procedência da análise feita pela douta Procuradoria da Casa e apresentou a Emenda nº 01, de Relator, afim de alterar o caráter obrigatório de utilização dos espaços da Usina do Gasômetro, passando as atividades do Projeto Usina das Artes a serem realizadas preferencialmente naquele local.

A CUTHAB, em parecer de fls. 12 e 13, entendeu pela aprovação do Projeto.

Ao ser remetido para esta CECE, foi solicitada a diligência à Secretaria Municipal de Cultura, para manifestação acerca do Projeto de Lei.

Em manifestação, a Secretaria Municipal de Cultura, fls. 19, 20 e 21, apontou vícios de constitucionalidade e organicidade na elaboração do referido Projeto.



**PARECER Nº 008/09 – CECE
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

É o relatório, em síntese.

A CECE registra o mérito da matéria.

Em que pesem os argumentos contrários ao Projeto, expendidos pela Secretária Municipal de Cultura, a matéria, além de ser de grande relevância, é pertinente, já que visa oficializar o Projeto Usina das Artes nas dependências do Centro Cultural Usina do Gasômetro, beneficiando tanto os artistas que lá expuserem, quanto a população em geral que terá acesso a um número maior e mais qualificado de eventos culturais cênicos.

Além disso, a constitucionalidade da Proposição já foi oportunamente analisada pela CCJ, fls. 7 e 8, que avaliou inexistir óbice de ordem jurídica à sua tramitação. Outrossim, a Constituição Federal estabeleceu ser competência municipal comum a promoção do acesso à cultura (art. 23, inc. V), bem como tratar-se de dever do Estado a garantia do pleno exercício dos direitos culturais (art. 215), veja-se pela redação dos dispositivos mencionados:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Ademais, igualmente avalizado em norma constitucional, destaca-se o fato de a matéria proposta ser interesse da população e, portanto, em conformidade com a competência legislativa municipal, assegurada no inc. I do art. 30 da Constituição Federal de 1988, que determina ser de competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, razão pela qual não se sustenta nenhum óbice a legal à aprovação do Projeto.



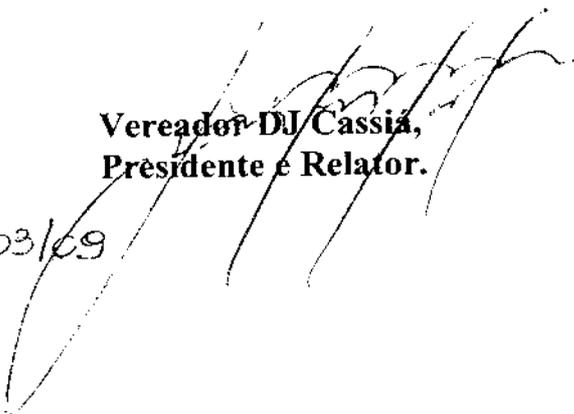
**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

PROC. Nº 3993/08
PLL Nº 166/08
Fl. 02

**PARECER Nº 109 – CECE
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Sendo assim, manifesto-me pela **aprovação** deste Projeto e da Emenda nº 01.

Sala Joaquim Felizardo, 26 de fevereiro de 2009.

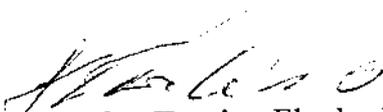

**Vereador DJ Cassia,
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 10/03/09


Vereadora Fernanda Melchionna – Vice-Presidente


Vereadora Sofia Cavedon

Vereador Haroldo de Souza


Vereador Tarciso Flecha Negra